

## ARTIGOS ORIGINAIS

# Violência política de gênero: análise comparada das legislações do Brasil, Bolívia, México e Portugal

*Gender-based political violence: a comparative legal analysis of Brazil, Bolivia, Mexico and Portugal*

*Violencia política de género: análisis comparado de las legislaciones de Brasil, Bolivia, México y Portugal*

---

**Lia Kecia de Araujo Ferreira <sup>1</sup>**

Universidade Federal do Ceará (CE - Brasil)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5818247385384950>  
Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4651-5719>

**William Paiva Marques Junior <sup>2</sup>**

Universidade Federal do Ceará (CE - Brasil)  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0421308962735688>  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4920-5555>

---

**DOI:** <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v37i163.767>



Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Access*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International* (CC BY), que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Os autores mantêm os direitos autorais.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (CE - Brasil). Assessora parlamentar na Assembleia Legislativa do Ceará. Bolsista PROBIC de Pesquisa em questões de gênero no período de 2021 a 2022.

<sup>2</sup> Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Ceará (CE - Brasil). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (CE - Brasil).

---

**RESUMO:** O artigo analisa a violência política de gênero sob a perspectiva do Direito Comparado, com enfoque nas legislações do Brasil, Bolívia, México e Portugal. A pesquisa tem como objetivo compreender como esses países tratam, normativamente, a violência direcionada a mulheres em contextos políticos, com ênfase na efetividade, abrangência e limitações das leis vigentes. Inicialmente, o trabalho conceitua a violência política de gênero e contextualiza sua relação com estruturas patriarcais e simbólicas de dominação. Em seguida, examina a Lei nº 14.192/2021, que tipifica essa violência no Brasil, destacando avanços e lacunas, como a ausência de proteção a pré-candidatas e mulheres trans. Na sequência, o estudo compara a legislação brasileira com os marcos legais da Bolívia, pioneira na temática; do México, que adotou um modelo amplo e sancionador; e de Portugal, a fim de estabelecer um contraponto na pesquisa, vez que esse país não dispõe de uma lei específica sobre violência política contra mulheres. A metodologia adotada é qualitativa, exploratória, analítica e comparativa, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e dados estatísticos. Como resultado, evidencia-se que, mesmo em países com maior representatividade feminina e com legislações mais robustas, apesar do significativo avanço normativo, a violência persiste. Conclui-se que, para além de instrumentos legais, é necessário adotar políticas públicas estruturantes, formação cidadã e mecanismos de garantia à participação política das mulheres em condições de igualdade, segurança e permanência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Eleitoral Comparado; direitos políticos; violência política de gênero; representação política feminina; igualdade de gênero.

---

**ABSTRACT:** This article analyzes gender-based political violence through the lens of Comparative Law, focusing on the legal frameworks of Brazil, Bolivia, Mexico, and Portugal. The study aims to understand how these jurisdictions normatively address violence directed at women in political contexts, emphasizing the effectiveness, scope, and limitations of current statutes. Initially, the research conceptualizes gender-based political violence and contextualizes its relationship with patriarchal and symbolic structures of domination. Subsequently, it examines Brazilian Law No. 14,192/2021, which criminalizes such violence, highlighting advancements and gaps, such as the lack of protection for pre-candidates and transgender women. Furthermore, the study compares the Brazilian legislation with the legal frameworks of Bolivia, a pioneer in this field; Mexico, which adopted a comprehensive and sanction-based model; and Portugal, serving as a counterpoint as it lacks a specific law on political violence against women. The methodology is qualitative, exploratory, analytical, and comparative, based on literature review, statutory analysis, and statistical data. The findings reveal that even in countries with greater female representation and robust legal frameworks, violence persists despite significant normative progress. The study concludes that, beyond legal instruments, it is essential to implement structural public policies, civic education, and mechanisms to guarantee women's political participation under conditions of equality, safety, and permanence.

**KEYWORDS:** Comparative electoral law; political rights; gender-based political violence; women's political representation; gender equality.

---

---

**RESUMEN:** El presente artículo analiza la violencia política de género bajo la perspectiva del Derecho Comparado, con énfasis en las legislaciones de Brasil, Bolivia, México y Portugal. La investigación tiene como objetivo comprender cómo estos países abordan, normativamente, la violencia dirigida a las mujeres en contextos políticos, destacando la efectividad, alcance y limitaciones de las leyes vigentes. Inicialmente, el trabajo conceptualiza la violencia política de género y contextualiza su relación con las estructuras patriarcales y simbólicas de dominación. Acto seguido, examina la Ley nº 14.192/2021, que tipifica esta violencia en Brasil, resaltando avances y lagunas, como la ausencia de protección a precandidatas y mujeres trans. En consecuencia, el estudio compara la legislación brasileña con los marcos legales de Bolivia, pionera en la temática; de México, que adoptó un modelo amplio y sancionador; y de Portugal, a fin de establecer un contrapunto, dado que este país no dispone de una ley específica sobre violencia política contra las mujeres. La metodología adoptada es cualitativa, exploratoria, analítica y comparativa, basada en la revisión bibliográfica, el análisis legislativo y datos estadísticos. Como resultado, se evidencia que, incluso en países con mayor representatividad femenina y legislaciones más robustas, la violencia persiste a pesar del significativo avance normativo. Se concluye que, más allá de los instrumentos legales, es necesario adoptar políticas públicas estructurales, formación ciudadana y mecanismos que garanticen la participación política de las mujeres en condiciones de igualdad, seguridad y permanencia.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho electoral comparado; derechos políticos; violencia política de género; representación política femenina; igualdad de género.

---

## SUMÁRIO:

1 Introdução.....	4
2 Desenvolvimento .....	5
2.1 O conceito de violência política de gênero e a Lei nº 14.192/2021.....	5
2.1.1 Delimitação conceitual de violência política de gênero .....	5
2.1.2 A Lei nº 14.192/2021 e as alterações na legislação eleitoral .....	9
2.2 Perspectivas legislativas no Brasil, Bolívia, México e Portugal.....	11
2.2.1 Brasil .....	11
2.2.2 Bolívia.....	13
2.2.3 México .....	15
2.2.4 Portugal .....	17
2.3 Panorama comparativo .....	19
3 Considerações finais .....	24
Referências .....	25

---

## 1 Introdução

A construção da cidadania e da democracia requer, de forma inafastável, a efetiva inclusão de mulheres nos espaços de poder e decisão. No entanto, apesar de representarem mais da metade da população brasileira<sup>3</sup> e mundial, as mulheres seguem sub-representadas na política institucional e, quando conseguem romper as barreiras de acesso, frequentemente enfrentam formas específicas de violência, motivadas por questões de gênero.

Nesse aspecto, denota-se que a violência política de gênero é um fenômeno estrutural e institucional, que expressa a resistência à presença e à atuação feminina em um espaço historicamente marcado pela hegemonia masculina. Portanto, a exclusão das mulheres da política não é um processo natural, mas sim o resultado de séculos de construção patriarcal, que relegou as mulheres à esfera privada, principalmente no papel de cuidadoras, enquanto os homens se consolidaram como protagonistas da vida pública e da tomada de decisões.

A partir dos processos de redemocratização na América Latina, registrou-se o avanço das lutas feministas e, conseqüentemente, um impulso à participação política das mulheres. Porém, essa ascensão foi acompanhada por novas formas reativas de violência, com o escopo de deslegitimar as mulheres, silenciá-las, hostilizá-las, desacreditá-las e expulsá-las desses espaços.

Diante desse cenário, a normatização da violência política de gênero ganhou centralidade nos debates sobre equidade, democracia e direitos humanos. Nos últimos anos, países da América Latina têm editado legislações específicas com o objetivo de prevenir, punir e erradicar essa prática.

No Brasil, o marco legal foi estabelecido com a promulgação da Lei nº 14.192/2021, que definiu e criminalizou a violência política contra mulheres, ainda que com limitações importantes, como a restrição do conceito à categoria de “sexo feminino” e a exclusão de mulheres trans e pré-candidatas da proteção legal. Outros países, como Bolívia e México, possuem legislações mais amplas e estruturadas; enquanto vários países, como por exemplo Portugal, apesar de avanços em representatividade feminina, ainda carecem de dispositivos normativos específicos sobre o tema da violência política de gênero.

Logo, este artigo tem como objetivo central analisar a violência política de gênero a partir de uma perspectiva jurídico-comparada, explorando as diferentes formas de normatização e enfrentamento do problema nos ordenamentos jurídicos do Brasil, Bolívia, México e Portugal. A escolha desses países se justifica por sua diversidade de contextos sociopolíticos e pela possibilidade de identificar padrões, lacunas e boas práticas legislativas. Busca-se compreender como esses Estados

---

<sup>3</sup> “Os resultados do Censo Demográfico 2022 apontam que o Brasil tem 6,0 milhões de mulheres a mais do que homens. A população brasileira é composta por cerca de 104,5 milhões de mulheres e 98,5 milhões de homens, o que, respectivamente, corresponde a 51,5% e 48,5% da população residente no país. O número de homens em relação ao de mulheres vem decrescendo ao longo do tempo. Para cada grupo de 100 mulheres, por exemplo, havia 98,7 homens em 1980; 96,0 em 2010; e 94,2 em 2022. Esse fato está relacionado com a maior mortalidade dos homens observada em todos os grupos etários, desde bebê até as idades mais avançadas. A superioridade do número de mulheres ocorre em todas as grandes regiões.” (Brasil, IBGE, 2022)

têm respondido, em termos normativos, ao desafio de garantir uma participação política efetivamente democrática e segura para as mulheres.

A metodologia utilizada é qualitativa, exploratória, descritiva, analítica e comparativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, mediante análise das legislações nacionais, dados estatísticos de organismos nacionais e internacionais, relatórios de observatórios políticos, bem como contribuições teóricas de autores e autoras que tratam da violência de gênero, da representação política e da dimensão simbólica do poder.

A partir desse levantamento, o artigo propõe um debate pós-crítico sobre os limites e potencialidades dos marcos legais analisados, considerando não apenas sua existência formal, mas sua efetividade prática e simbólica na promoção da equidade de gênero na política.

Assim, pretende-se contribuir para o fortalecimento do debate acadêmico e institucional sobre a necessidade de legislações mais robustas, interseccionais e eficazes no combate à violência política de gênero. Também se busca demonstrar que, embora o Direito possa ser uma ferramenta importante de transformação social, sua eficácia depende da articulação com políticas públicas, educação cidadã, fortalecimento de redes de proteção e atuação vigilante da sociedade civil.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 O conceito de violência política de gênero e a Lei nº 14.192/2021

Antes de detalhar o processo para aprovação e as normatizações trazidas pela Lei nº 14.192/2021, é preciso compreender o fato jurídico que a gerou, qual seja, a ocorrência da violência política de gênero. Por essa razão, inicialmente será conceituado tal fenômeno para, em seguida, analisar a iniciativa legislativa, com a respectiva normatização e previsão das sanções aplicáveis.

#### 2.1.1 Delimitação conceitual de violência política de gênero<sup>4</sup>

Ao longo da história, as mulheres foram excluídas dos espaços públicos, especialmente daqueles permeados pelo poder e no qual são tomadas importantes decisões. Assim também ocorreu no Brasil, sob uma tradição enraizada no patriarcado português, reforçada pelo sistema escravocrata e agrário-colonial, as mulheres eram socialmente posicionadas como subordinadas ao poder masculino, seja no âmbito familiar, religioso ou estatal, e tinham sua esfera de atuação limitada à família e ao lar (Del Priore, 2013).

---

<sup>4</sup> Parte deste capítulo constitui um aprimoramento de trabalho inicial apresentado pela coautora Lia Kecia de Araújo Ferreira (2025), no "V Congresso Brasileiro de Direito e Políticas Públicas", realizado na Universidade Federal de Goiás, em junho de 2025.

Desse modo, conforme destacado por Gerda Lerner (2019), as mulheres estiveram à margem da história, pois foram impedidas de atuar em posições que pudessem criar símbolos, leis, filosofias e ciências.

Esse processo é indissociável da estrutura social patriarcal, na qual os homens são os detentores de todo poder, enquanto as mulheres ocupam posição de submissão (Del Priore, 2013). Nessa lógica, a mulher é relegada ao papel do “outro”, na definição de Simone de Beauvoir (1970), em um papel social secundário, figurando como um mero objeto ou atributo do homem.

Para justificar essa hierarquização entre os gêneros, foram usados argumentos de ordem natural, segundo os quais, a submissão das mulheres derivaria da sua própria natureza e da biologia (Bourdieu, 2010). Contudo, além de justificar, o patriarcado precisou também desenvolver e aperfeiçoar mecanismos para sua manutenção. Dentre eles, a violência contra as mulheres destaca-se como uma das principais estruturas patriarcais da sociedade moderna e, portanto, não pode ser compreendida isoladamente, fora da análise dessas dinâmicas de poder (Walby, 1990).

Para compreender o fenômeno da violência, Saffioti (2015) afirma que o entendimento popular apoia-se em um conceito tido como único e verdadeiro, segundo o qual a violência constitui a “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”.

Portanto, variadas são as formas e tipos de violências que podem ser praticadas contra as mulheres. Dentre elas, conforme as mulheres passam a pleitear e ocupar cargos e posições de poder na política, surge a violência praticada contra mulheres nesse espaço.

Esse panorama pode ser observado nitidamente no Brasil, onde as mulheres, por muito tempo, não participaram da vida política, conquistando o direito de votar somente em 1932, com o Código Eleitoral, e, quando passaram a ocupar gradualmente esse espaço, logo surgiram reações objetivando manter a exclusão.

Nesse contexto, Flávia Biroli (2016) define a violência política de gênero como uma espécie de *backlash*, sendo uma reação coordenada no sentido de barrar não somente as mulheres candidatas e eleitas, mas os movimentos feministas e o processo de transformação em curso na sociedade. Esse fenômeno envolve:

[...] atos de poder coercitivo, que se utilizam da força ou de ameaças de sanção, e que necessariamente se compõem de três elementos: (i) a ação representa uma reação a uma conquista de outrem; (ii) envolve poder coercitivo; (iii) a reação se constitui como a tentativa de restabelecer parte ou todo o antigo poder. (Munch; Figueiredo, 2025)

Atenta a esse processo, a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2015, firmou o primeiro acordo regional sobre a matéria mediante a adoção da “Declaração sobre a Violência e o Assédio Políticos contra as Mulheres”, com base no alicerce jurídico fundamental estabelecido pela “Convenção de Belém do Pará” (1994), que reconheceu a violência contra a mulher como uma “violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais” e estabeleceu o compromisso geral dos Estados em tomar medidas para garantir às mulheres o “direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 3º).

Essa Declaração de 2015 representou um avanço interpretativo essencial, cuja importância reside no fato de tirar a violência política de gênero da invisibilidade, conectando-a como uma violação de direitos humanos e uma ameaça direta à democracia. Além de ampliar a perspectiva da violência e da responsabilidade dos Estados ao estabelecer a necessidade de elaboração de políticas públicas de prevenção, incluindo abordagens com vistas à mudança de fatores estruturais, de cunho cultural e simbólico, que perpetuam os estereótipos sociais de exclusão feminina.

Para operacionalizar essas diretrizes, em 2016, foi aprovada pela OEA a “Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política”. Este documento não apenas tipificou a violência política como uma violação que impede o pleno exercício de direitos, mas também estendeu a responsabilidade aos partidos políticos, exigindo a criação de protocolos internos de sanção e prevenção.

Esse protocolo relativo aos partidos políticos foi firmado em 2019, abordando as diversas dimensões da violência praticada contra mulheres na política com respaldo no conceito que já constava da mencionada “Lei Modelo” de 2016:

[...] Artigo 3. Definição de violência contra as mulheres na vida política  
Deve-se entender como “violência contra as mulheres na vida política” qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros que, com base em seu gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou mais mulheres, e que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos. A violência política contra as mulheres pode incluir, entre outras manifestações, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou *simbólica*. (grifou-se)

Dessa definição emerge questão relevante, abordada por Salete Maria da Silva (2022), referente à dimensão simbólica dessa prática, como um dos aspectos mais difíceis de enfrentar, na medida em que sua resolução não envolve apenas a aplicação de sanções penais ou mesmo eleitorais, previstas nas legislações.

Para explicar esse ponto, a pesquisadora referencia-se em Pierre Bourdieu (2010), o qual destaca que o aspecto simbólico da violência conta com a “colaboração”, ainda que inconsciente, dos sujeitos violentados. Segundo o autor, a sociedade foi estruturada em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sendo estas colocadas em posição de inferioridade em relação àqueles, o que ele denomina como dominação masculina.

Dessa assimetria emerge a violência simbólica, que merece especial atenção por constituir uma das principais maneiras de manutenção do sistema de dominação do gênero masculino sobre o feminino, pois, conforme salienta Bourdieu (2010), por muitas vezes, ocorre com a participação ou aceite, mesmo que não consciente, dos dominados:

[...] A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um *macaco mecânico*, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação

e de incorporação realizou naqueles e naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêem por elas capturados. (Bourdieu, 2010, p. 50)

Desse modo, no cotidiano da vida política, sobretudo formal, a violência simbólica contra as mulheres pode ser percebida em diferentes situações, operando de maneira sutil, quase invisível, para manter o *status quo*.

Um exemplo, elencado por Salete Maria da Silva (2022), ilustra como o imaginário social coletivo, inclusive das mulheres, é ocupado pela figura masculina quando se pensa em personalidades importantes de partidos políticos. Sobre esse aspecto, a pesquisadora relata experimento realizado em sala de aula com seus alunos e alunas, no qual deveriam indicar o nome que vem imediatamente à sua memória quando determinadas siglas partidárias são mencionadas. Na experiência, os nomes majoritariamente citados eram masculinos, seja em partidos de esquerda, centro ou direita, evidenciando a hegemonia masculina na percepção pública do poder (Silva, 2022).

Assim, por meio da dimensão simbólica, a dominação masculina, o patriarcado e mesmo a misoginia (hostilidade irracional ao gênero feminino) passam a ser naturalizados no imaginário coletivo, sedimentando e tornando irrefutável a ideia de que existem funções, papéis e atividades que são melhores desempenhadas por um ou por outro gênero. E, para manter essa ideia, a prática da violência é, por muitas vezes, um instrumento adotado.

Ainda sobre essa temática, cabe ressaltar que, mais recentemente, em 2023, também em mecanismo de seguimento à “Convenção de Belém do Pará” (1994), foi aprovada pela OEA a “Declaração regional sobre a erradicação de estereótipos de gênero nos espaços públicos que se traduzem em violência simbólica e política contra as mulheres por motivos de gênero”, reconhecendo que:

[...] a violência simbólica é o conjunto de mensagens, valores, símbolos, ícones, sinais, imposições familiares, educacionais, ideológicas, sociais, econômicas, políticas, culturais, estéticas e religiosas que geram, transmitem, reproduzem e institucionalizam, direta ou indiretamente, desigualdade, dominação e discriminação estrutural contra as mulheres em toda sua diversidade, naturalizando a subordinação delas. Isso torna difícil perceber esse tipo de violência, apesar de seu impacto e de sua materialização por meio de estereótipos de gênero que reforçam as relações desiguais de poder. (OEA, 2023)

Em vista disso, a declaração ressalta que “a violência simbólica afeta a liberdade de expressão e a autonomia das mulheres em toda a sua diversidade e as exclui do debate público, enfraquecendo a democracia deliberativa e o Estado de Direito” (OEA, 2023), obstaculizando o pleno gozo e exercício dos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das mulheres. Sobre esse aspecto, imprescindível ponderar que:

[...] A observação sobre a dificuldade das mulheres em afirmar-se na esfera pública, mesmo quando apresentam competência e habilidades, reflete um problema sistêmico que vai além da mera questão numérica. A agressão simbólica é diagnosticada quando as mulheres enfrentam desafios para ganhar credibilidade e legitimidade em comparação aos homens. A sociedade frequentemente mantém estereótipos de gênero arraigados, nos quais a voz e as contribuições das mulheres são desvalorizadas. Quando uma mulher busca

afirmar-se e sua fala é interpretada como uma ameaça à ordem estabelecida, os homens podem reagir de maneiras que perpetuam a desigualdade, tentando usurpar o espaço e a autoridade que as mulheres estão tentando conquistar. (Cavalcanti, 2022)

Decerto, esse fenômeno representa grande impacto no âmbito político, pois tal violência desencoraja a participação feminina na vida pública, em espaços de tomada de decisões, o que é essencial para garantir a pluralidade de vozes, alcançar a igualdade de gênero e promover a democracia.

Diante do exposto, demonstra-se que a violência política de gênero é um obstáculo persistente para efetivação da participação das mulheres nos espaços políticos institucionais. Assim, o somatório dessa prática, com a falta de tempo e de recursos financeiros, resulta, como será melhor detalhado em tópico específico, na sub-representação política do gênero feminino, conquanto as mulheres representem mais da metade da população brasileira.

#### 2.1.2 A Lei nº 14.192/2021 e as alterações na legislação eleitoral

Em 2015, a então Deputada Federal Rosângela Gomes (Republicanos/Rio de Janeiro), apresentou o Projeto de Lei nº 349/2015, que deu origem à Lei nº 14.192/2021, definindo e prevendo sanções a quem praticar violência política contra as mulheres.

A existência de uma legislação específica para tratar sobre o tema foi um avanço importante, pois trouxe um instrumento de fortalecimento na luta contra essa realidade. Porém, como destacam Desirée Salgado e Juliana Gonçalves (2022), não deve ser comemorado o fato do Brasil ser um país que necessita de uma lei como essa, pois a demanda de criminalizar essa conduta demonstra sua constância e permanência na sociedade.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.192/2021:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Assim, verifica-se que legislação brasileira definiu a violência política com base no sexo e não no gênero, consoante recomenda o modelo legislativo proposto pela OEA. Ademais, não previu sanção para o cometimento da dimensão simbólica da violência (Silva, 2022).

A substituição do termo "gênero" por "sexo" na Lei nº 14.192/2021 foi fruto de um movimento "antigênero". Apesar de não existir um consenso na literatura sobre sua origem, segundo Sônia Corrêa (2018), há uma predominância de entendimento de que ele teria surgido a partir de atores do Vaticano, durante as discussões do Terceiro Comitê Preparatório para a "IV Conferência Mundial sobre a Mulher", realizadas em 1995, na sede da ONU em Nova Iorque.

Na ocasião, diplomatas de países católicos, aliados a diplomatas de países islâmicos, solicitaram que o termo “gênero” fosse colocado entre colchetes nos documentos oficiais da conferência da ONU, demonstrando não ser um termo consensual. Ao final da negociação, registrou-se uma declaração de reserva pela Santa Sé, segundo a qual o gênero deveria ser compreendido a partir da identidade sexual biológica (Corrêa, 2018; Sá, 2022).

No Brasil, esse movimento ganhou força gradativamente. Conforme defende Luis Felipe Miguel (2016), seu estopim ocorreu durante as discussões do Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014. Aliado ao temor de uma doutrinação marxista, surgia uma suposta “ideologia de gênero”, que passou a ser combatida de maneira veemente pela bancada evangélica e seus aliados no Congresso Nacional. Assim, todos os Projetos de Lei em que houvesse a expressão “gênero” passaram a ser atacados pela ala conservadora do parlamento nacional (Sá, 2022).

Entretanto, nas discussões iniciais sobre o Projeto de Lei nº 349/2015, que deu origem à Lei nº 14.192/2021, não houve disputa pela substituição da expressão “em razão do sexo feminino” por “em razão de gênero”, apesar do combate à violência política de gênero representar um importante e necessário avanço na afirmação dos direitos fundamentais das mulheres em nosso país, historicamente subjugadas ao homem, na evolução da sociedade machista e patriarcal brasileira, principalmente nas regiões menos desenvolvidas social e economicamente, onde o poder de mando exercido pelo homem ainda é mais exacerbado e gerador de diversos conflitos políticos.

Pelo contrário, de forma estratégica, para que mulheres transexuais e travestis pudessem ser amparadas pela legislação, o PSOL tentou usar a expressão “em razão de ser mulher”, não obtendo êxito, pois parlamentares da bancada conservadora leram essa expressão como parte da “ideologia de gênero”. Por fim, a Lei foi aprovada na forma inicial, com o termo “mulher” sendo usado diversas vezes no decorrer do texto normativo (Sá, 2022).

É importante destacar que a atual redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei pode gerar insegurança às candidaturas transexuais e travestis, pois adota expressamente que não pode haver “distinção, exclusão ou restrição” (Brasil, 2021) dos direitos políticos em razão do sexo. Por essa razão, já existe Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional com objetivo de incluir a transfobia na lei (Haje; Seabra, 2023).

Além de estabelecer o conceito de violência política contra a mulher, a Lei nº 14.192/2021 trouxe alterações à legislação eleitoral, mais especificamente às Leis nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), com destaque para o artigo 326-B do Código Eleitoral, que prevê sanções a quem “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo” (Brasil, 2021).

Observa-se que os termos utilizados na redação abarcam somente as candidatas ou detentoras de mandato eletivo, sem previsão de proteção às pré-candidatas e outras mulheres que exerçam posições de liderança política, como presidentes partidárias.

Em nível prospectivo, propõe-se que a legislação poderia avançar para proteger outras mulheres que estejam na vida pública, que também podem ser

vítimas dessa violência, como advogadas de partidos políticos e assessoras parlamentares, por exemplo, de modo que se faz necessário ampliar o escopo normativo.

## 2.2 *Perspectivas legislativas no Brasil, Bolívia, México e Portugal*

No Brasil, a normatização sobre violência política contra mulheres pode ser considerada tardia, quando comparada a outros países da América Latina, como a Bolívia, que regulamentou o tema em 2012, e o México, que editou legislação sobre a matéria em 2020, um ano antes da promulgação da lei brasileira.

Diante desse contexto, este tópico objetiva fazer uma análise comparativa entre as perspectivas legislativas ao redor desse assunto em quatro países: Brasil, Bolívia, México e Portugal.

### 2.2.1 Brasil

Conforme já delineado, a política formal não foi um espaço construído, historicamente, para a participação das mulheres. Foram necessárias décadas de lutas do movimento feminista no Brasil, para que as mulheres passassem a ter direito a voto, conquista essa que se deu somente em 1932, com advento do primeiro Código Eleitoral (Decreto nº 21.076), editado pelo então Presidente Getúlio Vargas (Terra; Resende, 2022), e que só se tornou universal com a Constituição de 1946 (Brasil, 1946).

Logo, um processo histórico de exclusão, aliado à falta de tempo, recursos financeiros e o cometimento de violências, resulta na permanente sub-representatividade das mulheres na política. Em razão disso, o Brasil ocupa a 137ª posição no *ranking* mundial de representação feminina no parlamento, conforme dados da União Interparlamentar (IPU), que analisou 189 países.

Consoante destacado por Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2016, p. 160-161), é importante observar ainda que a Lei nº 9.504/1997, com a redação pela Lei nº 12.034/2009, determina que, nas eleições para deputados e vereadores, os partidos devem obedecer o percentual máximo de 70% e mínimo de 30% de candidatos de cada sexo<sup>5</sup>. Apesar de a lei não fazer referência ao sexo que deve atender ao mínimo e ao máximo, sabe-se que a norma em questão é política afirmativa feita para possibilitar maior participação feminina nas eleições e aproximar a representação política da composição social, democratizando a própria democracia participativa.

---

<sup>5</sup> Lei nº 9.504/1997: "Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021) [...]"

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Além dessa cota mínima de 30% obrigatória por sexo nas chapas eleitorais, existem outras alterações legislativas e regulamentações efetivadas com o intuito de ampliar a participação política das mulheres, como o percentual mínimo de 30% para o tempo de propaganda partidária das mulheres<sup>6</sup>, e a destinação de 5% dos recursos dos fundos partidários para criar e manter medidas que buscam promover e difundir a participação feminina na política<sup>7</sup> (Botelho; Almeida, 2020).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 117/2022 acrescentou os parágrafos 7º e 8º ao artigo 17 da Constituição Federal<sup>8</sup>, estabelecendo a obrigatoriedade de as legendas partidárias destinarem verbas do fundo partidário para incentivar a presença feminina na política. Para tanto, fixou o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas tanto no repasse de recursos públicos de campanha quanto na distribuição do tempo de propaganda no rádio e na TV.

Para analisar os resultados práticos alcançados por essas iniciativas de ampliação da representatividade feminina na política, é importante elencar os dois aspectos finalísticos da sua implementação, pois os percentuais mínimos determinados na legislação evidenciam um objetivo pragmático, com vistas a uma maior presença numérica das mulheres na política e, um objetivo simbólico, que busca a desconstrução do estigma no imaginário social de que a política é um espaço exclusivamente destinado para os homens (Salgado; Guimarães; Monte-Alto, 2015).

De acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Câmara Federal, nas eleições para essa Casa Legislativa, o número de deputadas eleitas vem crescendo, porém, ainda de maneira morosa. Em 2010, 45 mulheres foram eleitas para ocupar as cadeiras federais, esse número cresceu 13,33% nas eleições de 2014 e voltou a progredir nos pleitos seguintes, com a conquista de 77 e 91 vagas, sucessivamente, nos anos de 2018 e 2022 (Brasil, TSE, 2022).

Portanto, é possível notar um avanço na representatividade feminina. Contudo, como já delineado, esses números ainda estão muito aquém do necessário, pois as mulheres representam mais de 50% da população brasileira e ocupam apenas 17,2% da Câmara dos Deputados e 18,5% do Senado Federal (IPU, 2026), sendo o país com a menor representação de mulheres no Parlamento

---

<sup>6</sup> Lei nº 9.096/1995: "Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) [...]"

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres". (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

<sup>7</sup> Lei nº 9.096/1995: "Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: [...]"

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

[...] § 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade". (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

da América Latina; desconsiderando a Venezuela, cujos dados oficiais estavam indisponíveis para contabilização.

Especialmente no que tange à Lei nº 14.192/2021, é relevante observar que o advento de uma legislação que conceitua e determina sanções a quem cometer violência contra mulheres na política, como já dito, é um avanço, pois oferece mais um instrumento no combate a essa prática. Porém, essa Lei promoveu alterações somente na esfera eleitoral e trouxe a previsão de proteção apenas para as candidatas e detentoras de mandato eletivo, deixando de fora um conjunto de outras mulheres que participam ativamente da política formal, como as pré-candidatas e dirigentes de partidos políticos.

Nesse contexto, é relevante mencionar posição doutrinária, defendida por Araújo e Gama (2023), no sentido de que a estrutura da Lei nº 14.192/2021 revela uma inconveniência parcial por omissão, vez que não atende integralmente o disposto nas declarações regionais firmadas pela OEA, por meio dos mecanismos de seguimento à “Convenção de Belém do Pará” (1994), mencionados no tópico anterior.

Segundo as autoras, o texto legal brasileiro concentra-se predominantemente na repressão penal, trazendo diretrizes vagas e genéricas, negligenciando a questão da violência política simbólica e econômica usadas para distanciar as mulheres da política. Ademais, entre outras críticas, salientam que a lei não prevê medidas cautelares urgentes que protejam o exercício do mandato em tempo real, omite sanções institucionais aos partidos, não menciona o afastamento de imunidades parlamentares, nem a perda de mandato e a inelegibilidade quando os agressores sejam agentes políticos (Araújo; Gama, 2023).

Desse modo, a legislação nacional se mostra insuficiente, por não oferecer uma resposta estatal completa e eficaz, mantendo o Estado brasileiro em mora com seus compromissos internacionais de erradicar, e não apenas punir residualmente, a violência de gênero no espaço público.

### 2.2.2 Bolívia

A Bolívia foi o primeiro país a aprovar uma legislação específica contra a violência política de gênero, com o advento da Lei nº 243, no ano de 2012 (Meneghetti *et al*, 2022, p. 20). Na prática, a Bolívia possui uma maior entrada de mulheres nos espaços político-institucional, porém, há uma “relação cíclica e desproporcional entre a entrada e a permanência das mulheres no campo político e a violência direcionada a elas”, na medida em que é comum sofrerem ameaças e pressão para renunciar (Milano, 2025).

Assim, torna-se extremamente relevante analisar a Bolívia como um exemplo no debate sobre violência política de gênero, pois, mesmo com um maior número de participação das mulheres na política, reflexo de ser um dos primeiros países a implementar cotas de gênero eleitoral e uma legislação de combate à violência contra mulheres na política, ainda é um Estado em que esta prática persiste.

A Bolívia inseriu os princípios da paridade de gênero em 2009, com a reforma de sua Constituição, determinando que as listas de candidatos ao Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias e Conselhos municipais, deveriam ser compostas de

modo que houvesse um candidato de cada gênero em ordem sequencial. Após isso, foram feitas mudanças nos regramentos políticos do país, com a Lei nº 18 do Órgão Eleitoral Plurinacional (Lei de Regime Eleitoral Transitório) e a Lei nº 25 do Órgão Judicial, institucionalizadas em 2010 com a aprovação da Lei nº 26 do Regime Eleitoral<sup>9</sup>.

Essas legislações estabeleceram que, pelo menos, metade dos cargos eletivos na Bolívia devem ser ocupados por mulheres, e que essa representatividade deve levar em consideração o contexto sociocultural do país. Por fim, em 2014, foi aprovada mais uma reforma eleitoral, dispondo que as listas de candidatura deveriam iniciar com uma mulher (Milano, 2025).

A partir dessas reformas, a participação política das mulheres bolivianas aumentou, colocando o país, atualmente, na quinta posição no *ranking* de mulheres nos parlamentos nacionais. De acordo com os dados divulgados pela União Interparlamentar (IPU, 2026), as mulheres ocupam, em março de 2026, 50,8% das cadeiras da Câmara dos Deputados e 58,3% do Senado.

Esses dados demonstram uma evidente evolução na participação feminina na política da Bolívia. No entanto, é importante que esse não seja o único fator observado, apesar de ser um elemento que precisa ser levado em consideração.

Nesse sentido, adotam-se os conceitos de representação descritiva e substantiva de Hannah Pitkin (1967). A representação descritiva, referente à composição do corpo representativo (“quem”), traduzida em números, é um aspecto quantitativo relevante, pois permite que sejam identificados grupos historicamente excluídos da representação política, possibilitando a proposição de alterações para modificar a lógica de poder.

Porém, os temas defendidos pelos representantes também devem entrar nessa equação, sendo a representação substantiva, relativa à atividade do representante (“como”), um aspecto qualitativo imprescindível, segundo o qual os representantes devem agir de acordo com os interesses de seus representados (Milano, 2025).

Logo, não é o bastante que cresça numericamente a presença das mulheres na política. Ainda que isso seja primordial, esse aumento precisa ser também acompanhado de um avanço qualitativo em relação às políticas específicas.

Ademais, como destacado anteriormente, esse avanço na representação quantitativa não elimina, por si só, as reações violentas à presença das mulheres

---

<sup>9</sup> Lei nº 26/2010: “Artículo 11. (EQUIVALENCIA DE CONDICIONES). La democracia intercultural boliviana garantiza la equidad de género y la igualdad de oportunidades entre mujeres y hombres. Las autoridades electorales competentes están obligadas a su cumplimiento, conforme a los siguientes criterios básicos: a) Las listas de candidatas y candidatos a Senadoras y Senadores, Diputadas y Diputados, Asambleístas Departamentales y Regionales, Concejalas y Concejales Municipales, y otras autoridades electivas, titulares y suplentes, respetarán la paridad y alternancia de género entre mujeres y hombres, de tal manera que exista una candidata titular mujer y, a continuación, un candidato titular hombre; un candidato suplente hombre y, a continuación, una candidata suplente mujer, de manera sucesiva. b) En los casos de elección de una sola candidatura en una circunscripción, la igualdad, paridad y alternancia de género se expresará en titulares y suplentes. En el total de dichas circunscripciones por lo menos el cincuenta por ciento (50%) de las candidaturas titulares pertenecerán a mujeres. c) Las listas de las candidatas y candidatos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, elaboradas de acuerdo a sus normas y procedimientos propios, respetarán los principios mencionados en el parágrafo precedente.”

na política, pelo contrário. Por essa razão, a Bolívia editou, em 2012, a Lei nº 243, tipificando a violência política de gênero<sup>10</sup> e elencando formas de combatê-la.

Em comparação à legislação brasileira, é possível perceber que a lei boliviana é mais robusta, trazendo, além de estratégias de enfrentamento à prática (art. 10), princípios norteadores (art. 6) e a possibilidade de anulação de atos, comprovadamente, praticados sob efeito de assédio ou violência política (art. 9).

Outrossim, ao contrário da lei brasileira, a Bolívia trouxe a previsão de abrangência da lei para qualquer mulher que exerça função político-pública, não somente candidatas e eleitas (art. 5), e a aplicação de punições em diversas esferas, não somente eleitoral (arts. 16 a 25).

Entretanto, apesar do avanço boliviano, com ampliação da representatividade, sustentada em aparato legislativo bem desenvolvido e consolidado ao longo de mais de duas décadas sobre o tema, percebe-se que os mecanismos que visam ampliar o número de mulheres na política precisam ser desenvolvidos junto com políticas que garantam não somente o acesso, mas também a permanência das mulheres nesses espaços de forma livre, segura, efetiva e verdadeiramente democrática.

### 2.2.3 México

O México passou, em 2014, por uma reforma constitucional que fez o país avançar no sentido de uma maior centralização na organização eleitoral. O Instituto Federal Eleitoral (IFE), foi substituído pelo Instituto Nacional Eleitoral (INE), que passou a ter competências mais amplas, em nível nacional, para organização das eleições (art. 41)<sup>11</sup>. Assim, surgiu um processo para incentivar a

---

<sup>10</sup> Lei nº 243/2012: "Artículo 7. (DEFINICIONES). Para efectos de aplicación e interpretación de la presente Ley se adoptan las siguientes definiciones:

a. Acoso Político.- Se entiende por acoso político al acto o conjunto de actos de presión, persecución, hostigamiento o amenazas, cometidos por una persona o grupo de personas, directamente o a través de terceros, en contra de mujeres candidatas, electas, designadas o en ejercicio de la función político - pública o en contra de sus familias, con el propósito de acortar, suspender, impedir o restringir las funciones inherentes a su cargo, para inducirla u obligarla a que realice, en contra de su voluntad, una acción o incurra en una omisión, en el cumplimiento de sus funciones o en el ejercicio de sus derechos.

b. Violencia Política.- Se entiende por violencia política a las acciones, conductas y/o agresiones físicas, psicológicas, sexuales cometidas por una persona o grupo de personas, directamente o a través de terceros, en contra de las mujeres candidatas, electas, designadas o en ejercicio de la función político - pública, o en contra de su familia, para acortar, suspender, impedir o restringir el ejercicio de su cargo o para inducirla u obligarla a que realice, en contra de su voluntad, una acción o incurra en una omisión, en el cumplimiento de sus funciones o en el ejercicio de sus derechos".

<sup>11</sup> Constitución do México: "Artículo 41. El pueblo ejerce su soberanía por medio de los Poderes de la Unión, en los casos de la competencia de éstos, y por los de los Estados y la Ciudad de México, en lo que toca a sus regímenes interiores, en los términos respectivamente establecidos por la presente Constitución Federal y las particulares de cada Estado y de la Ciudad de México, las que en ningún caso podrán contravenir las estipulaciones del Pacto Federal.

La ley determinará las formas y modalidades que correspondan, para observar el principio de paridad de género en los nombramientos de las personas titulares de las secretarías de despacho del Poder Ejecutivo Federal y sus equivalentes en las entidades federativas. En la integración de los organismos autónomos se observará el mismo principio.

La renovación de los poderes Legislativo y Ejecutivo se realizará mediante elecciones libres, auténticas y periódicas, conforme a las siguientes bases:

I. Los partidos políticos son entidades de interés público; la ley determinará las normas y requisitos para su registro legal, las formas específicas de su intervención en el proceso electoral y los derechos,

harmonização legislativa, exigindo que as leis estivessem em consonância com as reformas voltadas para a paridade de gênero no registro das candidaturas (Freidenberg; Gilas, 2023).

Em virtude desse processo, consolidado com outra reforma constitucional em 2019, que garantiu a paridade não só no Legislativo, mas também nas nomeações do Poder Executivo e composição do Judiciário, o México ocupa, atualmente, a sexta posição no *ranking* de mulheres nos parlamentos nacionais. Consoante dados da União Interparlamentar (IPU), em março de 2026, 50% das vagas da Câmara dos Deputados e do Senado são ocupadas pelo gênero feminino, sendo, portanto, um Parlamento realmente paritário.

No entanto, esse avanço trouxe também o aumento da violência contra as mulheres que disputam e ocupam esses lugares na política institucional, o que motivou parlamentares e ativistas a reivindicarem uma legislação para proteção e combate à violência política sofrida pelas mulheres, o que só foi alcançado em 2020:

Após vários anos de tentativas frustradas, em 13 de abril de 2020, o Congresso da União adotou uma série de reformas em oito decretos gerais e federais que reconheceram a violência política de gênero, tanto como uma modalidade de violência de gênero quanto como um crime específico. As reformas adotaram um esquema forte, criando o que foi denominado como um “círculo integral de proteção”, buscando aderir aos padrões estabelecidos pela Lei Modelo e respeitando o espírito do Protocolo de Atendimento à Violência Política contra as mulheres, com uma concepção ampla da violência política de gênero, sanções contundentes aos responsáveis (no âmbito eleitoral e penal) e com uma articulação robusta da cooperação institucional, assim como medidas de proteção e de reparação de danos. Ademais, o nível federal impôs às entidades federativas a obrigação de harmonizar suas estruturas legais com os novos padrões nacionais para a erradicação da violência política de gênero. O novo marco normativo federal pressupôs um catálogo de crimes que podem ser tipificados como violência política de gênero (22 condutas); conta com perspectiva de gênero; considera a participação política das mulheres como também o exercício do poder e pressupõe uma série de obrigações também para os partidos políticos (como a aprovação de protocolos, a sensibilização dos líderes, a perspectiva de gênero na propaganda eleitoral, entre outros). (Freidenberg; Gilas, 2023)<sup>12</sup>

---

obligaciones y prerrogativas que les corresponden. En la postulación de sus candidaturas, se observará el principio de paridad de género”.

<sup>12</sup> Trecho original: “Después de varios años de intentos fallidos, el 13 de abril de 2020, el Congreso de la Unión adoptó una serie de reformas a ocho ordena mientos generales y federales que reconocieron la violencia política de género, tanto como una modalidad de violencia de género como un delito específico.<sup>15</sup> Las reformas adoptaron un esquema fuerte, creando lo que se ha denominado como un “círculo integral de protección” (Espinosa Silis, 2020), buscando apegarse a los estándares establecidos por la Ley Modelo y respetando el espíritu del Protocolo de Atención a la Violencia Política contra las mujeres, con una conceptualización amplia de la violencia política de género, fuertes sanciones a las y los responsables (en el ámbito electoral y penal) y con una robusta articulación de la cooperación institucional, así como medidas de protección y de reparación de daños. Asimismo, el nivel federal impuso a las entidades federativas la obligación de armonizar sus marcos legales con los nuevos estándares nacionales para la erradicación de la violencia política de género. El nuevo marco normativo federal supuso un catálogo de delitos que pueden tipificarse como violencia política de género (22 conductas); cuenta con perspectiva de género; trata la participación política de las mujeres como también el ejercicio del poder y supone una serie de obligaciones también para los partidos políticos (como la aprobación de protocolos, la sensibilización de las cúpulas, la perspectiva de género en la propaganda electoral, entre otros)”.

No tocante especificamente a essa alteração legislativa, é importante ressaltar que, desde 2007, o México possui a Lei intitulada, “Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencias”, sendo que, em 2020, essa legislação foi alterada, passando a contar com o Capítulo “IV Bis” sobre a violência política, no qual encontra-se expressamente previsto:

Artigo 20-B – A violência política contra as mulheres em razão de gênero é toda ação ou omissão, inclusive a tolerância, baseada em elementos de gênero e exercida no âmbito público ou privado, que tenha por objetivo ou resultado limitar, anular ou prejudicar o exercício efetivo dos direitos políticos e eleitorais de uma ou mais mulheres, o acesso ao pleno exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, função ou atividade, o livre desenvolvimento da função pública, a tomada de decisões, a liberdade de organização, bem como o acesso e o exercício das prerrogativas relacionadas a *pré-candidaturas*, candidaturas, funções ou cargos públicos do mesmo tipo. (destacou-se)<sup>13</sup>

Conforme é possível denotar do trecho acima, a legislação mexicana, diferentemente da brasileira, trouxe previsão expressa de proteção às pré-candidatas, ampliando o rol de mulheres amparadas pela legislação, o que gera uma efetividade maior no objetivo de garantir uma participação política livre, equitativa e democrática do gênero feminino na disputa e exercício de mandatos eletivos, desde o primeiro momento. Ademais, a norma possibilita que sejam aplicadas sanções nas esferas eleitoral, penal e administrativa.

Cumprir reforçar que o México tem um sistema federalista notavelmente forte, o que exige um processo de harmonização da legislação em suas unidades da federação, mesmo em casos de determinações oriundas de leis nacionais, como a de combate à violência política de gênero. Assim, as entidades federativas não possuem a obrigação de copiar puramente o que diz a legislação geral, podendo versar de maneira diversa, além ou aquém da legislação nacional.

Logo, o fato de o México haver promulgado, em 2020, uma lei específica de combate à violência contra as mulheres na política, não significa, por si só, que esse enfrentamento ocorrerá em todas as unidades da federação, sendo necessário, portanto, existir um acompanhamento dos níveis de proteção às mulheres nos estados mexicanos (Freidenberg e Gilas, 2023).

#### 2.2.4 Portugal

O primeiro Projeto de Lei propondo a reserva de vagas para candidaturas femininas nas listas eleitorais de Portugal foi apresentado em 1997 pelo Partido Socialista, sendo rejeitado. Novas tentativas de aprovar a Lei de Cotas eleitorais

---

<sup>13</sup> “Artículo 20 Bis.- La violencia política contra las mujeres en razón de género: es toda acción u omisión, incluida la tolerancia, basada en elementos de género y ejercida dentro de la esfera pública o privada, que tenga por objeto o resultado limitar, anular o menoscabar el ejercicio efectivo de los derechos políticos y electorales de una o varias mujeres, el acceso al pleno ejercicio de las atribuciones inherentes a su cargo, labor o actividad, el libre desarrollo de la función pública, la toma de decisiones, la libertad de organización, así como el acceso y ejercicio a las prerrogativas, tratándose de precandidaturas, candidaturas, funciones o cargos públicos del mismo tipo”. Artículo adicionado DOF 13-04-2020.

ocorreram em 1998 e 2001, porém, somente em 2006, foi aprovada a Lei nº 3. Denominada Lei da Paridade, estabelece o critério de que a composição das listas para as eleições locais, legislativas e europeias deveriam conter, pelo menos, 33% para cada sexo, não podendo ser ocupado mais de dois cargos consecutivos. Em 2019, a lei foi revisada, alterando esse percentual para 40% (Cavalcanti, 2022; Marques Junior; Pimenta, 2019).

Apesar disso, as mulheres só conseguiram ultrapassar os 20% de representação no Parlamento português em 2005 e, apenas em 2015, quase 10 após a Lei da Paridade, conseguiram atingir o percentual de 33%. Uma curiosidade a ser observada é que, nas eleições de 2011, já com a Lei da Paridade vigente, o percentual de mulheres eleitas retrocedeu, e o mesmo aconteceu no pleito de 2022, após a alteração ocorrida em 2019, caindo de 39% para 37%. Ainda assim, Portugal possui uma média de representatividade feminina na política acima da mundial (26%) e da média europeia (~29-36%) (Cavalcanti, 2022).

Segundo dados da União Interparlamentar (IPU), em março de 2026, o país ocupa a posição 43 do *ranking* de representatividade das mulheres nos parlamentos nacionais, com 36,5% de representatividade feminina.

Nesse ponto, cabe novamente ressaltar que as legislações que preveem cotas de gênero nas disputas eleitorais são importantes para avançar na participação política das mulheres. Contudo, é necessário muito mais que o direito de votar e ser votada, para uma efetiva representação política das mulheres (Marques Junior; Pimenta, 2019).

Ademais, como já visto nos tópicos anteriores, o aumento numérico da presença das mulheres nos espaços político-institucionais não garante que elas consigam acessar e permanecer nesses lugares livre de violências políticas.

Esse também é o caso de Portugal. Sobre esse aspecto, Camila Cavalcanti (2022), em sua dissertação de mestrado, analisou relatos de parlamentares portuguesas obtidos mediante entrevista para sua pesquisa de campo. Ela apontou, a partir de exemplos e da divisão entre os tipos de violência política, que as parlamentares são submetidas a essas violações constantemente, desde o momento em que decidem ingressar na política até no dia a dia de seus mandatos. Os relatos das entrevistadas abordam diversos aspectos:

Entrevistada 5: Quando eu tinha 24 anos e fui candidata à junta de freguesia, o candidato da oposição, na campanha eleitoral dizia que era uma "garota e mulher, como é que é possível? Só se o povo estiver doido". Porque o candidato da oposição era um homem. E a maior arma de arremesso na campanha eleitoral era a minha idade e eu ser mulher. Depois consegui provar com muito custo, que independentemente da idade e do gênero conseguia fazer um excelente trabalho, mas tive de fazer prova.

Entrevistada 11: Eu me lembro, uma vez, que um senhor entrou a reclamar de alguma coisa e aos gritos na minha sala, e eu disse-lhe que "ou ele se calava ou eu saía". [...] Sim, tenho a noção de que não encaram o nosso papel com a mesma seriedade ou respeito como se fosse com um homem.

Entrevistada 15: Em todos esses anos de militante, eu fui várias e muitas vezes assediada, quer ser na campanha e comícios, mas mais nos espaços de reuniões políticas.

No entanto, ao buscar por legislação específica para conceituar e combater a violência política de gênero em Portugal, não foram encontrados resultados. Esse avanço legislativo demonstra-se necessário, pois as mulheres que estão na vida política portuguesa afirmam que sofrem e possuem dificuldade na efetivação livre de seus mandatos em decorrência dessa prática, o que levanta a hipótese de que essa é uma realidade na Europa, apesar de pouco debatida.

### 2.3 Panorama comparativo

Este artigo examinou, por meio de uma abordagem comparativa, como Brasil, Bolívia, México e Portugal têm respondido, em termos legislativos, à crescente demanda por proteção institucional às mulheres no exercício de seus direitos políticos.

O estudo ressaltou que as agressões contra mulheres na política são indissociáveis das barreiras que impedem o acesso feminino paritário aos cargos de poder. Inclusive, denota-se que a violência de gênero no campo político configura mais um entrave à representatividade, na medida em que é comum mulheres desistirem de candidaturas e mandatos justamente pela exposição a esse tipo de violência.

De toda maneira, apesar da cultura historicamente resistente à incorporação das mulheres na política, os países analisados demonstram significativo avanço normativo, seja no âmbito da adoção de medidas de paridade de gênero na política, seja em termos de combate à violência política contra as mulheres.

A análise evidenciou que, entre os países estudados, Bolívia e México apresentam os marcos legais mais robustos e abrangentes no combate à violência política de gênero, adotando legislações que reconhecem tanto a diversidade de vítimas (incluindo pré-candidatas, ativistas e dirigentes partidárias), quanto a pluralidade das formas de violência (incluindo a simbólica, psicológica e institucional), além de preverem sanções em diferentes esferas (eleitoral, penal e administrativa).

O Brasil, embora tenha promulgado a Lei nº 14.192/2021, ainda apresenta lacunas importantes, como a delimitação da proteção apenas a candidatas e detentoras de mandato eletivo e a adoção do termo "sexo" em detrimento de "gênero", o que exclui mulheres trans e travestis da cobertura legal. Além disso, a lei brasileira não abarca a violência simbólica, uma das mais recorrentes e estruturantes, tampouco prevê medidas que garantam a permanência segura e equitativa de mulheres na política.

Ademais, como já mencionado, entre os países analisados, o Brasil ocupa a pior posição no *ranking* de representatividade feminina no parlamento mundial (IPU, 2026), na 137ª colocação, números alarmantes para uma sociedade em que mulheres compõem mais da metade da população.

No caso de Portugal, observou-se que, embora a presença de mulheres no parlamento tenha crescido desde a aprovação da Lei da Paridade, não há, até o momento, legislação específica para enfrentamento da violência política de gênero, o que pode colaborar para a invisibilização da prática e dificultar a proteção adequada.

Outro ponto recorrente identificado na análise comparativa é que o aumento numérico da presença feminina nos espaços políticos não garante, por si só, sua permanência efetiva e segura. A existência de normas legais é um estágio fundamental, mas não suficiente, o que pode ser evidenciado por alguns dados estatísticos abaixo apresentados.

No Brasil, o “Projeto De Olho nas Urnas”, realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Goiás, em parceria com o Observatório Nacional da Mulher na Política e a Comissão da Mulher na Câmara, publicou um relatório que demonstra que a violência política contra mulheres cresceu entre as eleições municipais de 2020 e 2024. Os dados foram coletados a partir da observação de 12 sites distintos de notícias e da publicação de matérias relatando situações de ocorrência de violência política de gênero nos municípios. Assim, constatou-se que, durante o mês de agosto de 2024, as principais vítimas de violência foram as candidatas a prefeitas, estando a maior parte das ocorrências na Região Sudeste, com 12 notícias, seguida da Região Nordeste com 10 casos noticiados. A violência psicológica e/ou simbólica representou mais de 80% dos casos. Já no mês de setembro, anterior ao pleito municipal de 2024, o número de casos informados passou de 28 para 50, com a maioria das ocorrências concentradas na Região Nordeste. Por fim, o relatório ainda destaca uma diminuição nos casos de violência noticiados no mês de outubro, em comparação com o mesmo período de 2020, porém, no comparativo geral dos 3 meses que antecedem as eleições, houve um aumento de casos, aparecendo, especialmente os dois meses anteriores às eleições de 2024, como os mais violentos (Brasil, Câmara dos Deputados, 2024).

Na Bolívia, em 2018, foi criado o Centro de Atenção e Monitoramento de Assédio e Violência Política da ACOBOL (*Associação de Vereadoras e Prefeitas da Bolívia*), com objetivo de defender os direitos políticos das mulheres eleitas na Bolívia. O centro, além de oferecer assessoramento jurídico e orientações às mulheres, também coleta e disponibiliza dados sobre a violência política de gênero no país. Observando os dados divulgados pela ACOBOL, é possível perceber que o aumento do número de mulheres nos cargos políticos foi acompanhado pelo aumento das denúncias de violência política contra elas. A eleição de 2020 foi marcada pelo aumento significativo dos casos (160 casos denunciados), com uma estabilização nos dois anos seguintes (média de 77 casos) e o aumento novamente durante as eleições de 2023 (151 casos) (ACOBOL, 2024; Milano, 2025).

O México conta com um cadastro nacional de pessoas sancionadas por violência política contra mulheres com base no gênero. Notícias sobre a eleição de 2024 sinalizam que “casos de violência política baseada em gênero têm aumentado como forma de desencorajar mulheres a se candidatarem a cargos públicos ou como arma para desacreditá-las e minimizá-las”. Segundo dados, desde 2020, “foram registrados 24 casos de ataques a redes sociais, dos quais cerca de 88% resultaram em sanções”. Também foi sinalizado que, com a proximidade das eleições, “a violência deixou de ser digital e passou a ter consequências tangíveis; os casos de mulheres ameaçadas, atacadas ou assassinadas têm aumentado”. (Orozco, 2024).

Em Portugal, não foram localizados dados específicos sobre violência política contra mulheres, mas esse tema começou a ganhar notoriedade. Notícias recentes registra que “uma em cada cinco interações online dirigidas a mulheres com visibilidade política é violenta”. Além disso, “deputadas de diferentes partidos relatam difamação, perseguição, manipulação de imagens, insultos sexualizados e

ameaças”, expressando um problema estrutural que vem sendo banalizado e tratado como desvios pontuais individuais (Monteiro, 2025).

Esses dados demonstram novamente que as modificações legislativas não são (e não podem ser) um fim em si mesmas. É fundamental que as leis sejam devidamente aplicadas, com constante fiscalização, bem como tenham caráter educacional, com vistas a gerar reflexão social por uma mudança de concepção e comportamento, superando barreiras misóginas, raciais e econômicas embutidas no imaginário social há bastante tempo.

Assim, não se pode olvidar que a efetividade dessas leis depende também de mecanismos de fiscalização, instâncias autônomas de denúncia, campanhas educativas, responsabilização dos agressores e atuação firme e intransigente dos partidos políticos, de uma cultura institucional que reconheça a gravidade da violência de gênero e rompa com a naturalização da dominação masculina, bem como que venha a combater de modo contundente a estigmatização da participação feminina na política.

Conforme o diagnóstico de Lilia Moritz Schwarcz (2019, p. 186), a única maneira de enfrentar a violência de gênero de maneira completa é atuar com políticas públicas estruturadas que envolvam diversas dimensões, como o trabalho, a família, a saúde, a renda, a igualdade racial e de oportunidades. A educação da população, nesse sentido, é também um passo importante, na medida em que a partir dela se podem evitar comportamentos “misóginos”, de ódio, desprezo ou preconceito contra mulheres, independentemente da faixa etária, raça ou região.

Sobre esse aspecto, como exprimem Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino (2014, p. 202-203), talvez uma das tônicas que deve acompanhar os processos de afirmação dos regimes democráticos seja a do fortalecimento da sociedade civil. Relativamente à participação das mulheres no espaço público cultural e político, os novos tempos são fecundos em possibilidades. No novo contexto democrático, as mulheres conquistaram a presidência da República em países como o Chile, a Argentina e o Brasil. Também, de modo mais amplo, participam do mercado de trabalho e reivindicam condições igualitárias no plano dos comportamentos, da estrutura familiar e das relações sociais.

Entretanto, como a isonomia de direitos nem sempre é suficiente para equilibrar as assimetrias enraizadas na História, é imprescindível discutir a implementação de políticas afirmativas<sup>14</sup>, pois, mesmo com a proteção legislativa e com a ampliação da representatividade feminina em termos quantitativos, os dados apresentados demonstram que a violência política de gênero ainda é um

---

<sup>14</sup> “As ações afirmativas são o conjunto de medidas e ações de caráter temporário encaminhadas a acelerar a igualdade de fato entre mulheres e homens. [...] A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) aduz que não se considera discriminação a adoção de medidas destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres. As ações afirmativas, enquanto instrumentos que visam dar concretude ao princípio constitucional da igualdade, possuem caráter coletivo em sua aplicação, sendo estabelecidas em favor do sexo excluído (geralmente mulheres integrantes de coletivos de especial vulnerabilidade). Além disso, sua aplicação prática demanda cautelas sob pena de estabelecimento de discriminação inversa (reverse discrimination), cujo resultado traria mais prejuízos do que benefícios. Portanto, aconselhável que estas sejam voltadas para o futuro (*forward-looking*), abstendo-se do estabelecimento de meras compensações por discriminações ocorridas no passado (*back-looking*)”. (Santos, 2019)

fenômeno recorrente nos países estudados, evidenciando que esses recursos isoladamente não são suficientes para eliminar os desafios estruturais do sistema político, arraigados numa cultura patriarcal.

Na prática, apesar das iniciativas normativas, recente estudo da União Interparlamentar, divulgado em março de 2026, ressalta a permanência da baixa representatividade feminina na política mundialmente: apenas 22,4% dos gabinetes de governo e 27,5% no Parlamento.

Ademais, a pesquisa destaca que 76% das parlamentares relataram algum tipo de violência política, como intimidações e hostilidades. A ONU considera que essas questões enfraquecem o mundo:

[...] Para a diretora-executiva da ONU Mulheres, Sima Bahous, "num momento de crescente instabilidade global, escalada de conflitos e uma visível reação contra os direitos das mulheres, excluir as mulheres da liderança política enfraquece a capacidade das sociedades de responder aos desafios que enfrentam".

Já a presidente da União Interparlamentar, Tulia Ackson, afirma que "a paridade é uma obrigação moral porque as mulheres têm o mesmo direito de influenciar as decisões que regem as suas vidas. Mas também é a coisa inteligente a fazer. As instituições tomam melhores decisões quando refletem as sociedades que servem." (ONU, 2026)

De certo, não se deve subestimar os avanços normativos, pois deram visibilidade ao problema. Entretanto, é preciso considerar que:

[...] a via penal individualiza a violência, determina um sujeito agressor e foca nele o peso da responsabilização, não incidindo, portanto, sobre estruturas sociais capazes de mudar realmente a configuração de forças e permitir maior presença das mulheres na política nem tampouco sua efetiva proteção. Numa sociedade estruturalmente desigual, aquele agressor individualizado é apenas um em meio a tantos outros potenciais agressores que precisam ser reeducados a partir de uma perspectiva de igualdade para realmente se evitar a perpetuação das violências. (Munch; Figueiredo, 2025)

Assim, o panorama observado demonstra que a paridade e a segurança feminina não podem ser encaradas como conquistas estáticas, pois envolvem processos dinâmicos, nos quais a legislação serve como um anteparo essencial para punir o dano já perpetrado<sup>15</sup>, mas muitas vezes não alcança novas e sutis

---

<sup>15</sup> Sobre os aspectos punitivos, vale destacar recentes decisões da justiça eleitoral brasileira sobre questões muito relevantes:

"DIREITO ELEITORAL. DENÚNCIA. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ELEIÇÕES 2024. ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. [...] 6. A titularidade do perfil pessoal do acusado SIGILOSO é suficiente para indicar sua responsabilidade pelas publicações, não sendo imprescindível a realização de perícia para comprovar a autoria e a integridade das publicações. 7. *Os fatos narrados na denúncia, como as ameaças, os atos obscenos e a divulgação de informações sigilosas, configuram violência psicológica apta a restringir o exercício de direitos políticos da vítima.* 8. *A análise da denúncia deve ser realizada com perspectiva de gênero, conferindo especial peso à palavra da vítima em razão da natureza das condutas e do contexto de opressão masculina contra a participação política das mulheres.*" (Brasil, TRE-PR, 2025)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E ELEITORAL. [...] MARCOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS E JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA DA LEI 14.192/2021. [...] A decisão embargada afasta de maneira fundamentada a alegação de ausência de justa causa, afirmando que o *iudicium accusationis* exige apenas lastro indiciário mínimo, sendo inadequada a exigência de prova conclusiva de dolo específico.

modalidades de exclusão, que surgem nos bastidores sociais e partidários, especialmente no ambiente digital.

Diante disso, exige-se das esferas governamentais uma atuação contundente que articule a repressão imediata com estratégias preventivas, atacando não apenas os sintomas, mas também considere as raízes culturais do problema para estruturar políticas que proporcionem a presença feminina de maneira efetiva e segura.

Para tanto, no Brasil, algumas iniciativas podem ser mencionadas. Por exemplo, a criação do Observatório Nacional da Mulher na Política (ONMP), que monitora indicadores relativos à atuação política das mulheres em âmbito federal, estadual e municipal, com o escopo de modificar o contexto de discriminação contra a mulher e demonstrar que uma democracia mais inclusiva e paritária resulta em decisões públicas de melhor qualidade.

No mesmo sentido, é relevante indicar que, em março de 2026, foi lançado o “Protocolo de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres”, elaborado pelo Ministério das Mulheres em parceria com Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNPM), a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Defensoria Pública da União (DPU). A iniciativa estabelece fluxos nacionais para prevenir, acolher, investigar e responsabilizar casos de violência de gênero no exercício dos direitos políticos, com atendimento contínuo por meio da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, de forma que nenhuma denúncia fique sem resposta.

Essas iniciativas que transcendam o campo jurídico são indispensáveis, incluindo campanhas de conscientização, monitoramento partidário, fortalecimento de ouvidorias com perspectiva de gênero, entre outras possibilidades, muitas destacadas inclusive em instrumentos internacionais, como a “Declaração regional sobre a erradicação de estereótipos de gênero nos espaços públicos que se traduzem em violência simbólica e política contra as mulheres por motivos de gênero” (OEA, 2023 – itens 51 a 64). Pois a verdadeira mudança exige uma vigilância democrática constante, onde a sociedade civil e os partidos atuem

---

*A fundamentação enfrenta de modo direto a imunidade parlamentar, reafirmando que o art. 53 da Constituição não é absoluto e não protege manifestações que, em tese, constituam violência política de gênero, por serem incompatíveis com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. [...] A decisão explicita que a Lei 14.192/2021 foi aprovada com fundamento na necessidade legislativa de combater estruturas históricas de discriminação e assegurar às mulheres participação política livre de violências, conforme ressaltado na justificativa do projeto, que buscou alinhar o ordenamento brasileiro às obrigações internacionais assumidas pelo Estado”. (Brasil, TRE-GO, 2026).*

*“DIREITO ELEITORAL E PENAL ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES DISCRIMINATÓRIAS EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER E INDÍGENA DA VÍTIMA. [...] O crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral possui natureza formal, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo material à campanha eleitoral. O dolo específico é extraído do conteúdo e do contexto das publicações, que utilizam expressões humilhantes, discriminatórias e excludentes, direcionadas à vítima em razão de sua condição de mulher e de sua etnia, com o propósito de deslegitimar sua atuação política e dificultar sua participação no processo eleitoral. As manifestações extrapolam a crítica política legítima e configuram violência política de gênero e étnica, não sendo amparadas pela liberdade de expressão. A valoração negativa das consequências do crime é adequada diante do elevado potencial de difusão das mensagens na internet, da permanência temporal das publicações e da proximidade com o período de pré-campanha eleitoral”. (Brasil, TER-DF, 2026)*

como garantidores da dignidade política das mulheres, indo além do simples cumprimento de protocolos legais.

### **3 Considerações finais**

A violência política de gênero constitui uma das expressões mais sofisticadas e persistentes do patriarcado no campo político. Apesar dos avanços em representatividade formal e das conquistas históricas obtidas por mulheres ao longo do século XX e XXI, o acesso aos espaços institucionais de poder ainda é desigual, sendo constantemente tensionado por práticas de exclusão simbólica, constrangimentos, ataques morais e físicos, assédios morais e sexuais, deslegitimação pública e ameaças que se tornam mais visíveis à medida que mulheres conquistam maior protagonismo político.

O estudo comparativo entre Brasil, Bolívia, México e Portugal, revela que a existência de marcos normativos robustos é um passo fundamental, mas não suficiente. Enquanto Bolívia e México estão na vanguarda em termos de representatividade numérica, o avanço no papel muitas vezes colide com uma cultura institucional resistente, onde a violência política migra da exclusão direta para formas mais sutis e perversas de assédio, visando desestabilizar e excluir as mulheres que conseguem romper a barreira da eleição, bem como desmotivar que outras se candidatem.

Nesse cenário, mesmo nos países em que há legislação específica sobre violência política de gênero, como Bolívia e Brasil, as estatísticas registram aumento nas denúncias, demonstrando que a legislação não é capaz de desmontar estruturas patriarcais que operam na sociedade, especialmente dentro dos partidos e nas redes sociais, onde a agressividade contra figuras femininas cada é desproporcional e cada vez mais evidente. Portanto, apenas as medidas legislativas não garantem, por si só, o ingresso e permanência efetiva e segura da mulher no ambiente político.

De todo o exposto, evidencia-se que as estratégias de enfrentamento à violência política de gênero devem ir além da criminalização, integrando políticas públicas interseccionais, programas de formação cidadã, ações afirmativas e mecanismos integrativos, envolvendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com o objetivo de consolidar mudanças sociais e culturais mais profundas.

Decerto, a normatização desse tipo de violência representa um avanço importante, mas precisa ser acompanhada de uma transformação estrutural que possibilite efetivamente às mulheres, em toda sua diversidade, não apenas o direito de participar da política, mas de fazê-lo com dignidade, liberdade e segurança, para romper esse ciclo histórico de exclusão da mulher na participação cidadã.

## Referências

ARAUJO, Gabriela Shizue Soares de; GAMA, Marina Faraco Lacerda Gama. Violência política de gênero: a inconvenção parcial por omissão da lei brasileira frente ao direito internacional. In: ROCHA, Maria Elizabeth; VENERAL, Débora Cristina; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Org.). *Filosofias das abordagens jurisdicionais no direito constitucional e internacional*. Curitiba: Intersaberes; São Paulo: Marcial Pons, 2023, p. 255-283. Disponível em: <https://gabrielaaraujo.com/artigosnoticias/2023/7/31/violencia-politica-de-genero-a-inconvencao-parcial-por-omissao-da-lei-brasileira-frente-ao-direito-internacional>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIROLI, Flávia. Violência política contra as mulheres no Brasil: manifestações e definições. *Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 557-589, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25164/18212>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BOLÍVIA. ACOBOL (Asociación de Concejalas de Bolivia). Disponível em: <https://acobol.org.bo>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BOLÍVIA. *Constitución Política (2009)*. Disponível em: [http://www.silep.gob.bo/norma/12928/ley\\_atualizada](http://www.silep.gob.bo/norma/12928/ley_atualizada). Acesso em: 30 jul. 2025.

BOLÍVIA. *Ley nº 243 (2012)*. Ley contra el acoso y violencia política hacia las mujeres. Disponível em: [http://www.silep.gob.bo/norma/4634/ley\\_atualizada](http://www.silep.gob.bo/norma/4634/ley_atualizada). Acesso em: 30 maio 2025.

BOLÍVIA. *Ley nº 26 (2010)*. Ley del régimen electoral. Disponível em: <https://www.bivica.org/files/regimen-electoral-legislacion.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

BOTELHO, Carla Mariana Café; ALMEIDA, Jéssica Teles de. Pelo direito de estar na política: mulheres, feminismos e a acumulação de vulnerabilidades. *Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política*, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 419-433, 2020.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Pesquisa revela que violência política contra mulheres aumentou entre 2020 e 2024. *Observatório Nacional da Mulher na Política*, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/noticias-1/pesquisa-revela-que-violencia-politica-contra-mulheres-aumentou-entre-2020-e-2024>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 349/2015*. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição (1946)*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932*. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d21076.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21076.htm). Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *IBGE Educa: Conheça o Brasil – População: quantidade de homens e mulheres, 2022*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.096/1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os [arts. 17 e 14](#), § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm). Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504/1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso: 24 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm). Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates

eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm). Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Ministra Márcia Lopes lança Protocolo Nacional de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres. *Notícias*, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/marco/ministra-marcia-lopes-lanca-protocolo-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-politica-contra-as-mulheres>. Acesso em: 26 mar. 2026.

Ministério das Mulheres. Ministra Márcia Lopes lança Protocolo Nacional de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres. *Notícias*, 25 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2026/marco/ministra-marcia-lopes-lanca-protocolo-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-politica-contra-as-mulheres>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. *Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Petcrim 060091335/GO*, Relator Desembargador Laudo Natel Mateus, j. 26/01/2026, DJe 28/01/2026. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3490927&params=s>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. *Recurso Criminal 060003653/DF*, Relator Desembargador Asiel Henrique de Sousa, j. 10/02/2026, DJe 03/03/2026. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3497843&params=s>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. *Inquérito Policial 060081992/PR*, Relatora Desembargadora Tatiane De Cassia Viese, j. 02/12/2025, DJe 09/12/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3483478&params=s>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições 2014: Número de deputadas federais cresce 13,33% em relação a 2010. 2022 (atualizado)*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Outubro/eleicoes-2014-numero-de-deputadas-federais-cresce-13-33-em-relacao-a-2010>. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE divulga percentual de candidaturas femininas e de pessoas negras por partido político*. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tse-divulga-percentual-de-candidaturas-femininas-e-de-pessoas-negras-por-partido-politico>. Acesso em: 12 fev. 2025

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE Mulheres*. Brasília: TSE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. *A violência política de gênero contra as mulheres parlamentares em Portugal*. 2022. Dissertação (Mestrado em Sociologia – Políticas Públicas e Desigualdades Sociais) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/168716>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CORRÊA, Sônia. A “política do gênero”: um comentário genealógico. *Debate, Cad. Pagu*, n. 53, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vwdzHh6pHS6ZBVskqfLrqrq/?lang=pt>. Acesso em: 21 jul. 2025.

DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 14. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

FERREIRA, Lia Kecia de Araújo. A Lei 14.192/2021 e a necessidade de ampliar sua aplicação às pré-candidatas. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito e Políticas Públicas: "Contribuições jurídicas para análises críticas de políticas públicas". Goiânia, 12 nov. 2025. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/v-cbdpp/1108247-a-lei-141922021-e-a-necessidade-de-ampliar-sua-aplicacao-as-pre-candidatas/>. Acesso em: 25 jan. 2026.

FREIDENBERG, Flavia; GILAS, Karolina. ¡Leyes contra la violencia política! Actores críticos, armonización legislativa multinivel y derechos político-electoral de las mujeres en México. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 66, n. 3, p. e20220034, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/j5TNKxKVZWLTqNFWFRpDHxw>. Acesso em: 11 jul. 2025.

GONÇALVES, Juliana Alice Fernandes; SALGADO, Eneida Desiree. Representação e representatividade no Congresso Nacional e a Lei n. 14.192, que versa sobre a violência política de gênero. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/258/255>. Acesso em: 14 jul. 2025.

HAJE, Lara; SEABRA, Roberto. Projeto inclui transfobia na lei que coíbe a violência política contra as mulheres. *Câmara dos Deputados – Agência Câmara Notícias*, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/941101-projeto-inclui-transfobia-na-lei-que-coibe-a-violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

IPU (União Interparlamentar). *Monthly ranking of women in national parliaments*. IPU Parline. Disponível em: [https://data.ipu.org/women-ranking/?date\\_month=1&date\\_year=2026](https://data.ipu.org/women-ranking/?date_month=1&date_year=2026). Acesso em: 23 mar. 2026.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. Dilemas das democracias contemporâneas: a igualdade de gênero sob a perspectiva constitucional brasileira e portuguesa em matéria eleitoral. *In*: LARA, Caio Augusto Souza; FREITAS, Juliana Rodrigues (Orgs.). *Constituição e democracia*. Florianópolis: CONPEDI, 2019, v. 01, p. 299-317. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/RVTxQ067k836IW75.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis; MARTINS, Naony Sousa Costa; COSTA, Fabrício Veiga. A tecnologia como vetor da violência política contra as mulheres. *Revista Synthesis*, Pará de Minas: Faculdade de Pará de Minas – FAPAM, v. 11, n. 1, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/609>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MÉXICO. *Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos (1917 reformada em 2021)*. Disponível em: [https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/646405/CPEUM\\_28-05-21.pdf](https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/646405/CPEUM_28-05-21.pdf). Acesso em: 14 abr. 2025.

MÉXICO. *Ley general de acceso de las mujeres a una vida libre de violencia*. Diario Oficial de la Federación, Ciudad do México (2007 reformada em 2026). Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/leyes/ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia/gdoc/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MÉXICO. INE. *Registro nacional de personas sancionadas en materia de violencia política contra las mujeres en razón de género*. Disponível em: <https://www.ine.mx/actores-politicos/registro-nacional-de-personas-sancionadas/>. Acesso em: 14. abr. 2025.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero”: escola sem partido e as leis da mordça no parlamento brasileiro. *In*: *Revista Direito e Práxis*, 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40078>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MILANO, Danielly Jardim. Paridade e violência política de gênero na Bolívia: entre avanços institucionais e desafios persistentes. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, Porto Alegre, v.11, n.1, p.1-21, jun. 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/27720>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MONTEIRO, Rosa. *Violência política contra as mulheres: uma urgência legislativa e institucional*. Portugal, 2025. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniao/2025-10-09-violencia-politica-contra-as-mulheres-uma-urgencia-legislativa-e-institucional-4be9735e>. Acesso em: 25 jan. 2026.

MUNCH, Marcela; FIGUEIREDO, Ivanilda. Reflexões críticas sobre o enfrentamento da violência política de gênero no Estado Brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 16, n. 4, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/qYxBKdvW3RDqfyC6rrNjgkP/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração regional sobre a erradicação de estereótipos de gênero nos espaços públicos que se traduzem em violência simbólica e política contra as mulheres por motivos de gênero*. 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Declaracion\\_Violencia\\_Simbolica\\_POR.pdf](https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Declaracion_Violencia_Simbolica_POR.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração sobre a violência e o assédio políticos contra as mulheres*. 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/DesktopModules/MVC/OASDnnModules/Views/Item/Download.aspx?type=1&id=1334&lang=2>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Lei modelo interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres na vida Política*. 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/es/cim/docs/Lei\\_ViolenciaPolitica\\_port.pdf](https://www.oas.org/es/cim/docs/Lei_ViolenciaPolitica_port.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo modelo para partidos políticos*. Prevenir, atender, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en la vida política. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/ViolenciaPolitica-ProtocoloPartidos-ES.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração regional sobre a erradicação de estereótipos de gênero nos espaços públicos que se traduzem em violência simbólica e política contra as mulheres por motivos de gênero*. 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Declaracion\\_Violencia\\_Simbolica\\_POR.pdf](https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/Declaracion_Violencia_Simbolica_POR.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

ONU. Homens seguem na liderança global com apenas 1 em cada 7 países dirigido por mulheres. *ONU News*, 13 mar. 2026. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2026/03/1852621>. Acesso em: 20 mar. 2026.

ONU MULHERES; UNIÃO INTERPARLAMENTAR. *Mapa Mulheres na Política 2025*. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2025/04/IPU\\_WomenInPolitics\\_2025\\_PT-1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2025/04/IPU_WomenInPolitics_2025_PT-1.pdf). Acesso em: 31 maio 2025.

OROZCO, Leslie. *Elecciones 2024: Violencia política de género en aumento*. México, 2024. Disponível em: <https://verificado.com.mx/elecciones-2024-violencia-politica-aumento/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PITKIN, Hannah F. *The concept of representation*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 1967.

PORTUGAL. *Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto*. Lei da paridade. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei-organica/2006-34530775>. Acesso em: 31 maio 2025.

PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. *História da América Latina*. São Paulo: Contexto, 2014.

SÁ, Gilvania Freire Mororó de. *Violência política de gênero: disputas em torno da Lei nº 14.192 de 2021*. 2022. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28680>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleith. *Gênero patriarcado violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Revista Gênero e Direito*, Paraíba, v. 4, n. 3, p. 156-182, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/25973/14453> . Acesso em: 10 jan. 2025.

SANTOS, Celeste Leite dos. Políticas públicas para mulheres: pela obtenção de igualdade plena de mulheres e homens. *Revista do TRF da 3ª Região*, v. XXX, n. 141, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/289/270>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Salete Maria da. Supremacia masculina nos partidos políticos: Violência política simbólica contra as mulheres? *Revista Ius Gênero América Latina*. v. 1, n. 1, p. 65-79, 2022. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/10/8>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TERRA, Bibiana; RESENDE, Letícia Maria de Maia. A violência política como obstáculo à candidatura de mulheres: uma análise da nova legislação brasileira. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S. l.], v. 26, n. 54, p. 69-89, mar. 2022. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/618>. Acesso em: 21 nov. 2024.

WALBY, Sylvia. *Theorizing patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990. Disponível em: [https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/21680/1/1990\\_Walby\\_Theorising\\_Patriarchy\\_book\\_Blackwell.pdf](https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/21680/1/1990_Walby_Theorising_Patriarchy_book_Blackwell.pdf). Acesso em: 6 fev. 2025.

**FLUXO EDITORIAL:**

- Data de submissão: 16 dez. 2025
- Data de aprovação: 08 abr. 2026
- Data de publicação: 10 abr. 2026
  
- Avaliação: por pares dupla-anônima
- Pareceristas: 2 (dois)
- Editor Chefe: José Carlos Francisco